



PROCESSO Nº TST-AIRR-999-26.2012.5.15.0151

Recorrente : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" -
CEETEPS
Procurador : Dr. Paulo Henrique Moura Leite
Recorrido : MARLENE MATTIOLI CORREA
Advogado : Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan
IGM/fc

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão de Órgão do TST relativamente ao **Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral do STF - "aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública"**, que negou provimento ao agravo de instrumento patronal.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registre-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela **existência de repercussão geral** da questão constitucional, nos autos do **RE 592.317** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/10/10).

Ao reconhecer a referida repercussão, o Ministro Relator **Gilmar Mendes** manifestou que *"...a questão a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual..."* (**RE 592.317**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/10/10).

No julgamento de **mérito**, decidiu a Excelsa Corte pela **conversão da Súmula 339 na Súmula Vinculante 37**, tendo o *leading case* da questão a seguinte *ratio decidendi*:

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei.

Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, de 1981, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a



PROCESSO Nº TST-AIRR-999-26.2012.5.15.0151

questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.

Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

[...]

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende: ‘Em qualquer das hipótese – aumento impróprio e reestruturação – **podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo**, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF’ (grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p.14).

Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente.

[...]

Nesse contexto, a jurisprudência desta **Suprema Corte também não tem admitido a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo quando o paradigma emana de decisão judicial transitada em julgado**. Sobre esse aspecto, destaco o que decidido no RE-AgR 575.936/DF, Re. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 24.8.2010

[...]

Na espécie, o acórdão recorrido divergiu deste entendimento ao estender benefício sem autorização legal com fundamento no princípio da isonomia. Nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto, não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o trma, motivo pelo qual dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial

[...]” (RE 592.317, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/14) (grifo nosso).

Nesse contexto, **a decisão recorrida contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e na**



PROCESSO Nº TST-AIRR-999-26.2012.5.15.0151

Súmula Vinculante 37, que assenta: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

Incide, portanto, o **art. 543-B, § 3º, do CPC**, que reza: "**Julgado o mérito** do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los **prejudicados ou retratar-se**".

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em **dissonância** com o quanto decidido pelo STF, determino o **retorno dos autos** ao Órgão prolator da decisão recorrida nos termos do **art. 543-B, § 3º do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST